



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – N°499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal

EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES – RN
JORNALISTA RESPONSÁVEL – JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

Poder Executivo

LEI N° 301/2016

PG 01

LEI N° 302/2016

PG 01

LEI N° 303/2016

PG 10

Poder Legislativo

PUBLICAÇÕES CAMARA MUNICIPAL

PG 11



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 301/2016.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I e II, do Art. 5º, II e VI, do Art. 68 e Art. 96, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **Eu**, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º Pela presente Lei, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

Art. 2º A aceitação dos estagiários será feita com observância em parte, no disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º O estágio, nas hipóteses do Art. 2º, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso:

a) somente entre o educando/seu representante, se menor e o município, se não existir a figura do concedente;

b) entre o educando/seu representante, se menor e o município, e o concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º - O estágio:

a) como ato educativo escolar, se supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente;

b) como ato educativo escolar, não supervisionado, prescinde de acompanhamento efetivo de professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, cabendo ao Município a coordenação e orientação do mesmo;

§ 2º - O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com ou sem a interveniência obrigatória da instituição de ensino e/ou por agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal;

IV - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V - duração do estágio, o qual não poderá exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII - obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII - assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estagiário;

X - menção do convênio ou contrato a que se vincula.

§ 1º - A celebração do termo de compromisso será também firmado pelo Agente de Integração, quando o Município utilizar-se desse auxiliar.

§ 2º - Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

§ 3º - A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da parte concedente do estágio.

§ 4º - A realização do estágio poderá dar-se mediante termo de compromisso celebrado diretamente entre o estudante e o Município, a interveniência obrigatória de instituição de ensino e/ou por agente de integração, devendo constar as disposições dos incisos de I a X, deste artigo.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente do estágio, o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - quatro horas diárias e vinte semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - seis horas diárias e trinta semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo Único. A jornada de atividade em estágio poderá ser definida em comum acordo entre o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar às disposições dos incisos I e II, deste artigo.

Art. 6º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário do local, onde venha a ocorrer o estágio.

Art. 7º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 8º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 9º Ficam criadas pela presente Lei 150 (cento e cinquenta) vagas de estagiários para os órgãos da Administração Pública Municipal, sendo:

I - 70 (setenta) vagas para alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior;

II - 30 (trinta) vagas para alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional;

III - 30 (trinta) vagas para alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino médio;

IV - 20 (vinte) vagas para alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

Art. 10. Ficam criadas pela presente Lei bolsas, a título de Bolsa Auxílio para as modalidades previstas nos incisos de I à IV, do Art. 9º, da presente Lei, com os seguintes benefícios:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

I - bolsa-auxílio por estágio efetivamente realizada, no valor de:

a) R\$ 700,00(setecentos reais), se alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior;

b) R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta), se alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional;

c) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), se alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino médio;

d) R\$ 300,00 (trezentos reais), se alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - recesso remunerado em valor equivalente a um mês de bolsa auxílio, pelo período correspondente a um ano de estágio, e de forma proporcional quando o estágio for inferior a um ano.

§ 1º - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.

§ 2º - O valor da bolsa-auxílio devida aos estagiários que acordarem carga horária inferior a prevista nos incisos I e II, do Art. 5º da presente Lei, terão seus valores calculados de forma proporcional.

§ 3º-Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

§ 4º - O número máximo de estagiários que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, limita-se a 20% (vinte por cento) do número total de servidores.

Art. 11. Ocorrerá o término do estágio:

I - automaticamente, ao término de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da Parte Concedente do estágio;

III - a pedido do estagiário;

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação destas disposições legais correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 13. O executivo Municipal regulamentará a presente Lei no todo, em parte, de conformidade com as necessidades administrativas.

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Major Sales/RN,
Gabinete do Prefeito, aos 09 de maio de 2016.

Thales André Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 302/2016, de 09 de Maio 2016.

O Prefeito Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos II e VI, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e **EU**, com base no Art. 43, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O § 1º, do Art. 2º da Lei Municipal de nº 294, de 15 de março de 2016, que altera anexos da Lei 221/2013, passa a vigorar com a a seguinte redação:

Art. 2º [...]

§ 1º - Para os servidores com vencimento entre R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) à R\$ 1.069,84 (hum mil, sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em dezembro de 2015, terá reajuste de 6% (seis por cento) sobre sua remuneração básica.

§

2º - [...]

Art. 2º Com a disposição dada ao 1º, do Art. 2º, da Lei Municipal 294, realinha-se os **Anexos I e II**, da referida Lei, que alterou os **Anexos VI e VII**, da Lei 221/2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correm a conta da Dotação Orçamentária aprovada para o presente exercício, rubrica Gastos com Pessoal – 319011-00.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroagindo à 1º de janeiro de 2016.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, na íntegra, a partir da

publicação da presente Lei, a Lei Municipal de nº 253, de 1º de abril de 2015.

Prof. Mun. de Major Sales/RN,
aos 09 de maio de 2016.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Lei nº 302/2016, de 09 de Maio 2016.

ANEXO I

PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE REMUNERAÇÃO BÁSICA CLASSES A-H

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL BÁSICO – GONB

ESPECIFICAÇÕES

ESCOLARIDADE	Mínima Exigência do Ensino Fundamental Incompleto
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais
INTEGRANTES	•Auxiliar de Serviços Gerais-ASG • Sepultador • Gari (Varri-ção) • Gari (Coleta Lixo) • Vigilante • Jardineiro • Motorista – Categoria “D” • Operador Máquina Pesada •

DESCRIÇÃO DO CARGO	CLASSE	REMUNERAÇÃO
• Auxiliar de Serviços Gerais – ASG • Sepultador • Gari-Varrição • Gari-Coleta de Lixo • Vigilante •	“A”	880,00
Com aquisição de título de Nível Superior em qualquer área.	“E”	1.056,00
Com aquisição de título de Especialista em qualquer área	“F”	1.320,00
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	1.716,00
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	2.325,60
• Jardineiro •	“A”	945,57
Com aquisição de título de nível superior em qualquer área.	“E”	1.134,68
Com aquisição de título de especialista em qualquer área	“F”	1.418,35
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	1.843,86
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	2.489,21
• Motorista – Categoria “D” •	“C”	1.005,41
Com aquisição de título de nível superior em qualquer área.	“E”	1.206,49
Com aquisição de título de especialista em qualquer área	“F”	1.508,11
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	1.960,54
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	2.646,74
• Operador de Máquina Pesada •	“C”	1.307,68
Com aquisição de título de nível superior em qualquer área.	“E”	1.569,21



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Com aquisição de título de especialista em qualquer área	“F”	1.961,51
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	2.549,96
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	3.442,44
Observação:		

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – GONM

ESPECIFICAÇÕES

ESCOLARIDADE	Mínima Exigida do Ensino Médio e/ou Mais Técnico
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais
INTEGRANTES	<ul style="list-style-type: none">• Telefonista • Recepcionista • Agente Administrativo • Agente de Combate às Endemias • Agente Comunitário de Saúde • Auxiliar de Consultório Dentário – ESF • Técnico em Enfermagem e Técnico em Enfermagem – ESF • Coordenador Vigilância Sanitária • Facilitador • Monitor • Técnico em Patologia Clínica •

DESCRIÇÃO DO CARGO	CLASSE	REMUNERAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Telefonista • Recepcionista • Aux. Consultório Dentário-ESF • Téc. Enfermagem e Téc. Enfermagem-ESF • Coordenador Vigilância Sanitária • Facilitador • Monitor • Técnico em Patologia Clínica •	“C”	880,00
Com aquisição de título de Nível Superior em qualquer área.	“E”	1.056,00
Com aquisição de título de Especialista em qualquer área	“F”	1.320,00
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	1.716,00
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	2.316,60
<ul style="list-style-type: none">• Agente Administrativo •	“C”	1.134,03
Com aquisição de título de nível superior em qualquer área.	“E”	1.360,83
Com aquisição de título de especialista em qualquer área	“F”	1.701,03
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	2.211,33
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	2.985,29
(1) <ul style="list-style-type: none">• Ag. Comunitário Saúde • Ag. Combate Endemias •	“C”	1.014,00
Com aquisição de título de nível superior em qualquer área.	“E”	- 0 -
Com aquisição de título de especialista em qualquer área	“F”	- 0 -
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	- 0 -
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	- 0 -



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Observações:

(1) *Art. 4º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, excepcionalmente continuam percebendo seus vencimentos com base no piso nacional, por força da Lei Federal de nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e de conformidade com as disposições da Lei Municipal de nº 252/2014, ou seja, obedecido o Piso Nacional de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais).*

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – GONS

ESPECIFICAÇÕES

ESCOLARIDADE	Mínima Exigida Graduação de Nível Superior e/ou Mais Especialização, Mestrado ou Doutorado.
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais Máximas
INTEGRANTES	• Odontólogo •

DESCRIÇÃO DO CARGO	CLASSE	REMUNERAÇÃO
• Odontólogo •	“E”	1.305,60
Com aquisição de título de Especialista na área de atuação	“F”	1.632,00
Com aquisição de título de Mestre na área de atuação	“G”	2.121,60
Com aquisição de título de doutor na área de atuação	“H”	2.864,16

Observações:

Pref. Mun. de Major Sales/RN., aos 09 de maio de 2016.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJORA SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

ANEXO II

PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE REMUNERAÇÃO BÁSICA CLASSE A.I À H.I

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL BÁSICO – GONB

ESPECIFICAÇÕES

ESCOLARIDADE	Mínima Exigência do Ensino Fundamental Incompleto
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais
INTEGRANTES	•Auxiliar de Serviços Gerais-ASG • Sepultador • Gari-Varri-ção) • Gari-Coleta Lixo • Vigilante • Jardineiro • Motorista • Operador Máquina Pesada •

DESCRIÇÃO	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
• A S G • Sepultador • Gari (V/C) • Vigilante •						
“A.P”	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1.069,64	1.123,12
“E.P”	1.056,00	1.108,80	1.164,24	1.222,45	1.283,57	1.347,75
“F.P”	1.320,00	1.386,00	1.455,30	1.528,06	1.604,46	1.685,69
“G.P”	1.716,00	1.801,80	1.891,89	1.986,48	2.085,80	2.190,09
“H.P”	2.316,60	2.432,43	2.554,05	2.681,75	2.815,84	2.956,63
• Jardineiro •						
“A.P”	910,65	956,18	1.003,99	1.054,19	1.106,90	1.162,24
“E.P”	1.092,78	1.147,41	1.204,78	1.265,02	1.328,28	1.394,69
“F.P”	1.365,97	1.434,26	1.505,98	1.581,28	1.660,34	1.743,36
“G.P”	1.775,76	1.864,54	1.957,77	2.055,66	2.158,44	2.266,36
“H.P”	2.397,27	2.517,13	2.642,99	2.775,13	2.913,89	3.059,59
• Motorista “D” •						
“C.P”	1.005,41	1.055,68	1.108,46	1.163,88	1.222,08	1.283,18
“E.P”	1.206,49	1.266,81	1.330,15	1.396,66	1.466,49	1.539,82



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

“F.P”	1.508,11	1.583,51	1.662,69	1.745,82	1.833,11	1.924,77
“G.P”	1.960,54	2.058,56	2.161,49	2.269,57	2.383,04	2.502,20
“H.P”	2.646,74	2.779,07	2.918,03	3.063,93	3.217,12	3.377,98
• Operador Máquina Pesada •						
“C.P”	1.305,60	1.370,25	1.438,76	1.510,70	1.586,23	1.665,54
“E.P”	1.566,72	1.645,05	1.727,30	1.813,67	1.904,35	1.999,57
“F.P”	1.958,40	2.056,32	2.159,13	2.267,09	2.380,44	2.499,46
“G.P”	2.545,92	2.673,21	2.806,87	2.947,22	3.094,58	3.249,31
“H.P”	3.436,99	3.608,83	3.789,28	3.978,74	4.177,68	4.386,56
Observações:						

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – GONM						
ESPECIFICAÇÕES						
ESCOLARIDADE	Mínima Exigência do Ensino e/ou Mais Técnico					
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais Máximas					
INTEGRANTES	<ul style="list-style-type: none"> • Recepcionista • Agente Administrativo • Agente Comunitário de Saúde • Auxiliar de Consultório Dentário – ESF • Técnico em Enfermagem • Técnico em Enfermagem – ESF • Coordenador Vigilância Sanitária • Facilitador • Monitor • Técnico em Patologia Clínica • Fiscal de Vigilância Sanitária • 					
DESCRIÇÃO	NÍVEL					
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
• Recepcionista • Aux. Consultório Dentário–ESF • Téc. Enfermagem /						
Téc. Enfermagem -ESF • Coordenador Vigilância Sanitária • Facilitador • Monitor • •Téc. Patologia Clínica • Fiscal Vigilância Sanitária •						
“C.P”	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1.069,64	1.123,12
“E.P”	1.056,00	1.108,80	1.164,24	1.222,45	1.283,57	1.347,75
“F.P”	1.320,00	1.386,00	1.455,30	1.528,06	1.604,46	1.685,69
“G.P”	1.716,00	1.801,80	1.891,89	1.986,48	2.085,80	2.190,09



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

“H.P”	2.316,60	2.432,43	2.554,05	2.681,75	2.815,84	2.956,63
• Agente Administrativo •						
“C.P”	1.134,03	1.190,73	1.250,26	1.312,78	1.378,42	1.447,34
“E.P”	1.360,83	1.428,87	1.500,31	1.575,33	1.654,09	1.736,80
“F.P”	1.701,03	1.786,08	1.875,38	1.969,15	2.067,61	2.170,99
“G.P”	2.211,33	2.321,89	2.437,99	2.559,89	2.687,88	2.822,27
“H.P”	2.985,29	3.134,55	3.291,28	3.455,84	3.628,63	3.810,07
(1) • Ag. Comunitário Saúde • Ag. Combate Endemias •						
“A.P”	1.014,00	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
“E.P”	1.253,42	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
“F.P”	1.566,78	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
“G.P”	2.036,82	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
“H.P”	2.749,70	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -

Observações:

(1) - **Art. 4º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, excepcionalmente continuam percebendo seus vencimentos com base no piso nacional, por força da Lei Federal de nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e de conformidade com as disposições da Lei Municipal de nº 252/2014, ou seja, obedecido o Piso Nacional de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais).

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – GONS

ESPECIFICAÇÕES

ESCOLARIDADE	Mínima Exigida Graduação de Nível Superior e/ou Mais Especialização, Mestrado ou Doutorado.
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais Máximas
INTEGRANTES	• Odontólogo – ESF • Enfermeiro • Enfermeiro – ESF • Médico Clínico Geral • Médico Clínico Geral – ESF • Nutricionista • Assistente Social • Psicólogo • Bioquímico • Médico Veterinário • Contador • Advogado • Fisioterapeuta • Fonoaudiólogo •

DESCRIÇÃO

NÍVEL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII - N°499- Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
• Odontólogo - ESF •						
“E.P”	1.806,08	1.896,38	1.991,20	2.090,76	2.195,30	2.305,06
“F.P”	2.257,60	2.370,48	2.489,00	2.613,45	2.744,12	2.881,33
“G.P”	2.934,88	3.081,62	3.235,70	3.397,49	3.567,36	3.745,73
“H.P”	3.962,08	4.160,18	4.368,19	4.586,60	4.815,93	5.056,72
• Enfermeiro • Fisioterapeuta • Fonoaudiólogo •						
“E.P”	1.523,20	1.599,36	1.679,32	1.763,29	1.851,45	1.944,03
“F.P”	1.904,00	1.999,20	2.099,16	2.204,11	2.314,32	2.430,04
“G.P”	2.475,20	2.598,96	2.728,90	2.865,35	3.008,62	3.159,05
“H.P”	3.341,52	3.508,59	3.684,02	3.868,22	4.061,63	4.264,72
• Enfermeiro - ESF •						
“E.P”	2.483,36	2.607,52	2.737,90	2.874,79	3.018,53	3.169,46
“F.P”	3.104,20	3.259,41	3.422,38	3.593,49	3.773,17	3.961,83
“G.P”	4.035,46	4.237,23	4.449,09	4.671,54	4.905,12	5.150,38
“H.P”	5.447,87	5.720,26	6.006,27	6.306,59	6.621,92	6.953,01
• Médico Clínico Geral •						
“E.P”	10.444,80	10.967,04	11.515,39	12.091,16	12.695,71	13.330,50
“F.P”	13.056,00	13.708,80	14.394,24	15.113,95	15.869,64	16.663,13
“G.P”	16.972,80	17.821,44	18.712,51	19.648,13	20.630,54	21.662,07
“H.P”	22.913,28	24.058,94	25.261,89	26.524,98	27.851,23	29.243,79
Observação: Classe “E.P”- Nível I: Valor calculado com base em 2 (dois) plantões semanais de 12 (doze) horas no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) cada e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de 6 (seis) horas cada.						
• Médico Clínico Geral - ESF •						
“E.P”	8.704,00	9.139,20	9.596,16	10.075,96	10.579,76	11.108,75
“F.P”	10.880,00	11.424,00	11.995,20	12.594,96	13.224,70	13.885,94
“G.P”	14.144,00	14.851,20	15.593,76	16.373,44	17.192,12	18.051,72
“H.P”	19.094,40	20.049,12	21.051,57	22.104,15	23.209,36	24.369,83
Observação: Valores sujeito a variação, de conformidade com a política de repasse da Estratégia de Saúde da Família e SUS.						



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII - N°499- Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

• Nutricionista •						
“E.P”	1.305,60	1.370,88	1.439,42	1.511,39	1.586,96	1.666,31
“F.P”	1.632,00	1.713,60	1.799,28	1.889,24	1.983,70	2.082,89
“G.P”	2.121,60	2.227,21	2.338,57	2.455,50	2.578,28	2.707,19
“H.P”	2.864,16	3.007,36	3.157,73	3.315,62	3.481,40	3.655,47
• Assistente Social / Assistente Social - CRAS •						
“E.P”	1.632,00	1.713,60	1.799,28	1.889,24	1.983,70	2.082,89
“F.P”	2.040,00	2.142,00	2.249,10	2.361,55	2.479,63	2.603,61
“G.P”	2.652,00	2.784,60	2.923,83	3.070,02	3.223,52	3.384,69
“H.P”	3.580,20	3.759,21	3.947,17	4.144,52	4.351,75	4.569,34
• Psicólogo •						
“E.P”	1.717,78	1.803,66	1.893,85	1.988,54	2.087,97	2.192,37
“F.P”	2.147,22	2.254,58	2.367,31	2.485,67	2.609,95	2.740,45
“G.P”	2.791,38	2.930,94	3.077,49	3.231,37	3.392,93	3.562,58
“H.P”	3.768,36	3.956,77	4.154,61	4.362,34	4.580,46	4.809,48
• Bioquímico • Médico Veterinário • Contador • Advogado •						
“E.P”	1.757,12	1.844,97	1.937,22	2.034,08	2.135,79	2.242,57
“F.P”	2.196,40	2.306,22	2.421,53	2.542,60	2.669,73	2.803,22
“G.P”	2.855,32	2.998,08	3.147,99	3.305,38	3.470,65	3.644,19
“H.P”	3.854,68	4.047,41	4.249,78	4.462,27	4.685,38	4.919,65
Observações:						

Pref. Mun. de Major Sales/RN., em 09 de maio de 2016.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 303/2016

O **Prefeito Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I, II, VI, XVIII, XX e XXI, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprova e **Eu**, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Devedores Municipais de dívidas não tributárias decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débito e/ou multa.

Art. 2º Os valores originários resultantes de decisões administrativas transitadas em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que tenham eficácia de título executivo e impor débitos e/ou multas cuja competência seja de ressarcimento da Fazenda Pública Municipal serão reajustados da seguinte forma:

I - quando decorrente de simples erros administrativos a correção monetária será feita pela inflação medida pelo IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro que venha substituí-lo, a partir da citação da decisão transitada em julgado;

II - quando decorrente de supostos atos de improbidade a correção monetária será feita pela inflação medida pelo IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro que venha substituí-lo, a partir da ciência da primeira decisão não modificada.

§1º - O valor da dívida atualizada será consolidada e expressa em Reais (moeda corrente no País).

§ 2º - A consolidação de que se refere o §1º deste artigo é realizada na data em que for apresentado o requerimento do devedor e de responsabilidade da Secretaria Municipal competente pela inscrição do débito e/ou multa inscrito ou não na Dívida Ativa do Município.

§ 3º - Para cada dívida consolidada segundo o caput deste artigo é celebrado um contrato de parcelamento, caso haja interesse da parte devedora em parcelar o montante existente.

Art. 3º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder parcelamentos das dívidas descritas nesta Lei, inscritas ou não na dívida ativa municipal e que não tenham sido objeto de execução judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor consolidado acrescido do pagamento da primeira parcela, respeitados os seguintes critérios.

§1º - O devedor poderá optar pagar os débitos descritos na forma do Art. 2º desta Lei, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

III - em até quinze parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta e cinco por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

IV - em até trinta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

V - em até quarenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de setenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

VI - em até cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

§2º - O valor mínimo de cada parcela será de 1% (um por cento) do valor máximo da dívida consolidada e no caso do devedor optar por uma das opções descritas nos incisos I a VI deste artigo deverá ser considerado como valor máximo o montante consolidado após o desconto.

§3º - A parcela única ou primeira parcela da dívida de que trata este artigo deve ser quitada no ato do deferimento do parcelamento e as demais parcelas subsequentes deverão ser pagas até o dia trinta de cada mês.

§4º - As parcelas devem ser pagas através de boleto bancário, transferência bancária (com apresentação do respectivo comprovante, ou, outro instrumento legal na conta corrente da municipalidade.

§ 5º - No pagamento de parcela em atraso será aplicado multa de 1% (um por cento) e acréscimos monetários.

§6º - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante da dívida consolidada, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo devedor, observado o valor da parcela mínima do §2º, deste artigo.

§7º - O parcelamento de que trata o caput deste artigo submete-se também à disciplina legal da legislação tributária em vigor, na parte em que esta lei for omissa, e deverá ser realizada mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal competente pela inscrição de débitos e/ou multas na Dívida Ativa do Município.

Art. 4º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei, será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato, nas seguintes situações:

I - violação desta Lei;

II - inadimplemento de parcela, inclusive a única, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§1º - O saldo a pagar oriundo de parcelamento rescindido, ainda poderá ser objeto de novo parcelamento, mediante requerimento da parte beneficiária, em até 6 (seis) meses do reconhecimento da rescisão de que trata o caput.

§2º - O saldo devedor resultante de novo parcelamento deverá ser dividido no máximo em 60 (sessenta) parcelas ou em número de vezes escolhido pela parte beneficiária, descontado o número de parcelas já pagas, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º desta Lei, vedada a opção dos incisos I a VI.

§3º - Na hipótese de o contrato de parcelamento original ser rescindido por força do caput deste artigo e não havendo pedido de novo parcelamento dentro do prazo de que trata o §1º, acima, esse deve ser restabelecido, em relação ao saldo devedor, nos valores originários da correção monetária, das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se com a cobrança administrativa do débito remanescente.

§4º - A cobrança administrativa do débito consolidado nos moldes do §3º, deverá observar a legislação tributária municipal e havendo atraso no pagamento da dívida esta deverá ser executada judicialmente.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº499– Major Sales-RN, Quarta-feira, 18 de Maio de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Art. 5º Os débitos de que trata esta Lei, que não sejam liquidados ou parcelados, deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão transitada em julgado, observadas as seguintes competências:

I - a Secretaria Municipal competente será responsável pela inscrição de débitos e/ou multas inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como pela cobrança administrativa da dívida inscrita.

II - a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos será responsável por realizar a cobrança judicial necessária ao recolhimento de débitos e/ou multas inscritos em Dívida Ativa que sejam ou não objeto dos benefícios de parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 6º A Secretaria Especial para Assunto Jurídicos informará ao Tribunal de Contas do Estado sobre o deferimento dos pedidos de parcelamento ou a quitação de débitos e/ou multas descritos nesta Lei, de competência deste município, visando o saneamento processual quando não houver outra irregularidade, nos termos do § 3º, do Art. 53, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único. O dever de informação de que trata este artigo deverá ser igualmente exercido pelo devedor junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas, podendo serem suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

**Gabinete do Prefeito,
em 09 de Maio de 2016.**

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO DE FORNECIMENTOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DESTINADOS A ESTA CÂMARA MUNICIPAL DE MAJOR SALES.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: ELEMENTO DE DESPESA: 33903000 - Material de Consumo.

VALOR DO CONTRATO: 6.244,00 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 08 (oito) meses

CONTRATADO: Jheová de Holanda-ME

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Major Sales

CAMARA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

Processo nº: 006/2016

Assunto: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de Expediente destinados a esta Câmara Municipal de Major Sales para um período de 08 (oito) meses.

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aprovo a justificativa da Comissão Permanente de Licitações, constante do procedimento administrativo em epígrafe, para nos termos do inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, declarar a dispensa de licitação para a celebração de Contrato entre a Câmara Municipal de Major Sales e a empresa Jheová de Holanda-ME, com prazo de vigência de 08 (oito) meses, a contar da retirada da Ordem de Compra, sendo o valor total de R\$ 6.244,00 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Cumpra-se.

Major Sales(RN), 13 de maio de 2016.

Francisco Fabiano Dias

CPF 009.760.484-42

Presidente da Câmara Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO DE FORNECIMENTOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 01 (UMA) IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COM BULK INK DESTINADA A CÂMARA MUNICIPAL DE MAJOR SALES.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: ELEMENTO DE DESPESA: 33905200 - Equipamentos e Material Permanente.

VALOR DO CONTRATO: 1.120,00 (hum mil, cento e vinte reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias

CONTRATADO: M N Nogueira Informática Ltda

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Major Sales

Processo nº: 007/2016

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de 01 (uma) impressora multifuncional com bulk ink destinada a Câmara Municipal de Major Sales.

CAMARA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aprovo a justificativa da Comissão Permanente de Licitações, constante do procedimento administrativo em epígrafe, para nos termos do inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, declarar a dispensa de licitação para a celebração de Contrato entre a Câmara Municipal de Major Sales e a empresa M N Nogueira Informática Ltda, com prazo de vigência de 30 (trinta) dias, a contar da retirada da Ordem de Fornecimento, sendo o valor total de R\$ 1.120,00 (hum mil, cento e vinte reais).

Cumpra-se.
Major Sales(RN), 16 de maio de 2016.
Francisco Fabiano Dias
CPF 009.760.484-42
Presidente da Câmara Municipal